



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.879 - SC (2012/0208646-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDSON MOISÉS KOJOROSKI
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 619, 620 e 381, III, DO CPP. SÚMULA 284/STF. TEMAS SUBMETIDOS À CORTE LOCAL EFETIVAMENTE JULGADOS. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM REGRA. PARADIGMA RELATIVO AO CRIME DE DESCAMINHO. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES DIVERSAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. **3.** OFENSA AOS ARTS. 44, III, E 92, I, DO CP. AFRONTA AO ART. 599 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à violação dos arts. 381, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o recorrente não individualizou a alegada omissão contida no acórdão de origem, tendo se limitado a afirmar que as teses suscitadas por ocasião dos embargos de declaração não foram devidamente apreciadas, circunstância que não permite a perfeita compreensão da controvérsia, a ensejar a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284/STF.

2. Embora se admita eventualmente a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, a divergência apresentada pelo recorrente não possui premissas fáticas equivalentes, pois o paradigma trazido cuida de situação ímpar, referente aos crimes de descaminho. A insignificância nesses casos tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002, o que não ocorre no caso dos autos que trata do crime de peculato. Portanto, não foram cumpridos os requisitos legais e regimentais para comprovação do dissídio jurisprudencial, principalmente por se tratarem de situações fáticas nitidamente distintas, o que autoriza seja dado tratamento jurídico diferente aos casos e inviabiliza o conhecimento do recurso pela divergência.

3. No tocante à perda do cargo público, tem-se que não há incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo, levando-se em conta que o requisito objetivo a ser atendido nesse último caso diz respeito tão somente à quantidade de pena imposta, que deve ser superior a 1 (um) ano, sem que se exija a efetiva privação da liberdade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.879 - SC (2012/0208646-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Edson Moisés Kojoroski contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA DE PERDA DO CARGO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA TANTO.

1. Quanto à violação dos artigos 381, 619 e 620 do CPP, o recorrente não individualizou a alegada omissão contida no acórdão de origem, tendo se limitado a afirmar que as teses suscitadas por ocasião dos embargos de declaração não foram devidamente apreciadas, circunstância que não permite a perfeita compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.
2. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes cometidos contra a Administração Pública.
3. A pena de perda do cargo encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 92 do CP.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que “indicou, específica e pontualmente, em que consistiram os vícios nos quais incorreu o acórdão recorrido”, não incidindo, portanto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Assevera que as questões e dispositivos legais apontados pelo recorrente não foram analisados pelo Tribunal de origem, violando, assim, os arts. 619, 620 e 381, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

No que concerne à incidência do princípio da insignificância, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido sua aplicação aos crimes contra a Administração Pública. Insurge-se, por fim, contra a manutenção da perda do cargo público, por entender não estar devidamente motivada e ser desnecessária a medida, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.879 - SC (2012/0208646-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merecer prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, verifico que, quanto à violação dos arts. 381, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o recorrente não individualizou a alegada omissão contida no acórdão de origem, tendo se limitado a afirmar que as teses suscitadas por ocasião dos embargos de declaração não foram devidamente apreciadas, circunstância que não permite a perfeita compreensão da controvérsia, a ensejar a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, as questões suscitadas pelo réu nas razões do recurso de apelação, notadamente acerca da ilegalidade da decretação da perda do cargo, foram devidamente decididas pelo Tribunal de origem, tal como se extrai do seguinte excerto (fl. 556):

[...]. Por fim, é bem de ver que o acusado Edson não possui a mínima capacidade de ser Secretário Administrativo do Legislativo, cuja responsabilidade é de certa relevância e exige total e plena idoneidade e comprometimento com a moralidade administrativa. Na atividade, faltou com o dever de cuidado a que estava obrigado e concorreu decisivamente para o crime, assacando o patrimônio público em favor dos demais condenados. As provas carreadas nos autos demonstram que se rompeu a presunção de que, como servidor público, agia em observância dos princípios da boa administração. Por tais razões, com fulcro no art. 92, inciso I e parágrafo único, do Código Penal, como efeito da condenação, decreta-se a perda do cargo de Edson Moisés Kojoroski. [...].

Como se vê, o recurso de embargos de declaração não constitui via adequada para a revisão do julgado à luz dos argumentos invocados pela parte sucumbente, sendo que, uma vez decidida de forma fundamentada a questão, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

Nesse sentido:

(...). 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 4. (...). (AgRg no AREsp 304.984/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 27/09/2013)

Quanto à pretensão de aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa" (AgRg no REsp n. 1.275.835/SC, Relator o Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe 1/2/2012).

Destaque-se, ademais, que, embora se admita eventualmente a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, a divergência apresentada pelo recorrente não possui premissas fáticas equivalentes, pois o paradigma trazido cuida de situação ímpar, referente aos crimes de descaminho. Com efeito, a insignificância nos crimes de descaminho tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002, o que não ocorre no caso dos autos que trata do crime de peculato.

Portanto, não foram cumpridos os requisitos legais e regimentais para comprovação do dissídio jurisprudencial, principalmente por se tratarem de situações fáticas nitidamente distintas, o que autoriza seja dado tratamento jurídico diferente aos casos e inviabiliza o conhecimento do recurso pela divergência.

A propósito:

(...). 12. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 13. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo **decisum** recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude de circunstâncias. 14. **In casu**, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, (...). (REsp 656.740/GO, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJ 31/05/2007).

Por fim, no tocante à perda do cargo público, tem-se que não há incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo, levando-se em conta que o requisito objetivo a ser atendido nesse último caso diz respeito tão somente à quantidade de pena imposta, que deve ser superior a 1 (um) ano, sem que se exija a efetiva privação da liberdade.

No mesmo sentido:

[...]. II. De acordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal, há perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, exatamente a hipótese dos autos, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão. III. A substituição de sua pena por restritivas de direitos, no entanto, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. [...]. (EDcl no Resp nº 819.438/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 13/3/2007.)

A incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, a, do CP, nada tem a ver com a efetiva execução de pena privativa de liberdade, mas com sua "aplicação" por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes ali definidos, subsistindo, assim, a perda do cargo, ainda que tenha havido substituição da pena corporal. (HC nº 35.427/MG, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJe de 20/11/2006.)

E no caso dos autos, os requisitos previstos no art. 92 do Código Penal encontram-se presentes, pois o réu foi condenado a pena superior a 1 (um) ano, por crime cometido mediante violação do dever funcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0208646-5

AgRg no
REsp 1.346.879 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110788108 20110788108000100 20110788108000200 67090033295

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON MOISÉS KOJOROSKI
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LÚCIA DE FREITAS
CORRÉU : NADIR JOSÉ DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MOISÉS KOJOROSKI
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.